



À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **ARN CONSTRUÇÕES LTDA**, participante da **Concorrência Pública nº 2023.03.01.002**. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.03.01.002 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 14 de Junho de 2023.





À Secretaria de Educação

INFORMAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.03.01.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ARN CONSTRUÇÕES LTDA

O (a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede a reconsideração de nossa decisão que a inabilitou.

DOS FATOS

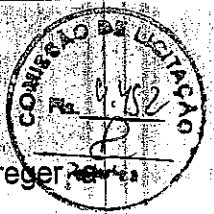
Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (item 4.2.3.2, alíneas "a" e "c" e item 4.2.3.3, alínea "c"), argumentando, em suma, que apresentou documentação que demonstraria a qualificação técnica da empresa para fins de habilitação.

Diante disso, passamos a cuidar da matéria posta em debate.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Nesse sentido, nosso entendimento est pautado nas normas ptrias a respeito de licita o de atua o pblica.

A recorrente reclama que fora inabilitada indevidamente em decorrncia do suposto no cumprimento dos requisitos de qualifica o tcnico-operacional e tcnico-profissional (item 4.2.3.2, alneas "a" e "c", e item 4.2.3.3, alnea "c").

A respeito da qualifica o tcnica, interessa destacar os termos dos itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, do instrumento convocatrio, *in verbis*:

4.3.3. - QUALIFICA O TCNICA:

4.2.3.2 - Comprova o da capacidade TCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatvel em caractersticas, quantidades e prazos, com o objeto desta licita o, a ser feita por intermdio de atestado(s) de capacidade tcnica fornecido(s) por pessoa(s) jurdica(s) de direito pblico ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevncia e de maior valor significativo, devem corresponder a, no mnimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

a) ITEM 4.11.1 - CDIGO 100775 - ESTRUTURA METLICA DE COBERTURA ACO ASTM A36, INCLUSO PERFIS METLICOS, CHAPAS METLICAS E PINTURA - UND KG - \geq QTD 43.623,36 - 30%.

c) ITEM 7.1.1 - CDIGO 94216 - TELHA METLICA TERMOACSTICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM PIR 30 MM, 0,5 X 0,43MM - UND M2- \geq QTD 1.442,97 - 30%

4.2.3.3- Comprova o da PROPONENTE possuir como RESPONSVEL TCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nvel superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de CERTIDO DE ACERVO TCNICO que comprove a execu o de obras de caractersticas tcnicas similares



ou superiores  s do objeto da presente licita o, cuja(s) parcela(s) de maior relev ncia e de maior valor significativo seja(m):

[...]

c) **ITEM 7.1.1 - C DIGO 94216 - TELHA METALICA TERMOAC STICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM PIR 30 MM, 0,5 X 0,43MM - UND M2;**

Considerando que a avalia o envolve aspectos t cnicos, fora solicitado parecer do setor competente (que segue em anexo), que apresentou a seguinte conclus o:

Denotando assim, pelo recurso administrativo encaminhado, que o a) ~~ITEM 4.1.1 - C DIGO 100775- ESTRUTURA METALICA DE COBERTURA ACO ASTM A36 INCLUSO PERFIS METALICOS; CHAPAS METALICAS E PINTURA - UND KG - > QTD 43.623,36 - 30% N O CORRESPONDE A QUANTIDADE SUPERIOR OU NO MINIMO SIMILAR~~ ao exigido no edital, pois a CAT154184/2018 apresentada pela empresa acima citada, que mostra em metros quadrados (M2), ao converter para quilogramas (KG) conforme edital, utilizando o coeficiente apresentado na tabela de custos - SEINFRA, que   de 6,3 kg/M2 chegamos ao valor de 13.639,50 kg (Treze mil seiscentos e trinta e nove virgula cinquenta quilogramas) ficando assim abaixo da quantidade MINIMA EXIGIDA, no edital. No que se refere a qualifica o Operacional. c) **ITEM 7.1.1 - C DIGO 94216 - TELHA METALICA TERMOAC STICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM PIR 30 MM, 0,5 X 0,43MM - UND M2 - > QTD 1.442,97 - 30%** as CAT 154184/2018, CAT223310/2010, CAT 199221/2019 e CAT 273753/2022, N O APRESENTAM ITENS SUPERIORES OU SEQUER SIMILAR as parcelas requeridas no edital. No que se refere   qualifica o Profissional fora constatado que a empresa n o apresentou Profissional detentor de acervo t cnico que conste a seguinte parcela de maior relev ncia a seguir; c) **ITEM 7.1.1 - C DIGO 94216 - TELHA METALICA TERMOAC STICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM PIR 30 MM, 0,5 X 0,43MM - UND M2.** Diante das informa es apresentadas e pelo n o atendimento as parcelas requeridas no referido edital a empresa foi considerada como INABILITADA, respeitando assim os princ pios e leis de licita o e atos administrativos.



Desta forma, fundamentado na análise técnica apresentada, não cumpriu a empresa supracitada a íntegra das exigências constantes nos itens 4.2.3.2, alíneas "a" e "c", e 4.2.3.3, alínea "c", do instrumento convocatório.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Neste mote, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

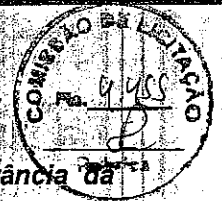
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Deste modo, acerca da matéria **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 1º (grifo)

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A



observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo o julgamento dantes proferido, pela inabilitação da empresa **ARN CONSTRUÇÕES LTDA.**

Boa Viagem/CE, 14 de junho de 2023.

